SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001252-45.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Perda da Propriedade

Requerente: Reginaldo Baffa

Requerido: Urias Antonio Alves de Araújo e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Reginaldo Baffa ajuizou pauliana contra Urias Antônio Alves de Araújo, Maria Bernadete Amorim Pires e Elisa Araújo Ligero. Alegou, em síntese, que moveu ação de execução de título extrajudicial contra o primeiro réu, perante a 5ª Vara Cível local, visando à cobrança de R\$ 7.042,72, referente a contrato de honorários advocatícios, mas não conseguiu receber seu crédito (processo nº 0006768-44.2010.8.26.0566). Advogou para o primeiro réu em ação de separação judicial, onde se proferiu decisão de homologação de partilha, feito que tramitou na 1ª Vara Cível local (processo nº 0013024-13.2004.8.26.0566, controle nº 433/04). Informou que o primeiro réu possuía metade ideal do imóvel objeto da matrícula nº 126.321 e 25% do imóvel matriculado sob o nº 27.245, ambos do CRI local. Houve nova partilha e, posteriormente, o primeiro réu doou fração ideal correspondente a 15,625% do imóvel objeto da matrícula nº 27.245 para a terceira ré. Questionou as alienações de tais imóveis, porquanto em fraude contra credores, mencionando conduta de terceiros estranhos à lide, como imobiliária e Cartórios. Afirmou que os negócios jurídicos reduziram o primeiro réu à condição de insolvente, impedindo o autor de receber seu crédito de honorários advocatícios. Pediu ao final: (i) a anulação do acordo firmado no processo nº 0013024-13.2004.8.26.0566, que deu origem ao R.09/M.27.245; (ii) a anulação da escritura de doação e de re-ratificação e o consequente registro R.11/M.27.245. Trouxe o entendimento jurisprudencial acerca do marco inicial do prazo decadencial de quatro anos para anular negócio jurídico no caso de fraude contra credores. Juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de distribuição por dependência à 5ª Vara Cível.

Urias Antônio Alves de Araújo foi citado e contestou alegando, em suma, que a ação de execução movida pelo autor, processo nº 0006768-44.2010.8.26.0566, está paralisada há mais de cinco anos, caracterizando-se a prescrição da pretensão executória, o que será lá discutido. Aponta infração ética do autor, que se valeu do conhecimento de ações patrocinadas por ele em favor do réu contestante. Defendeu a ocorrência de decadência em relação a todos os negócios jurídicos. No mérito, refutou a fraude contra credores, salientando que o autor teve conhecimento de todas as negociações do réu, em virtude de sua participação profissional. Informou que efetuou o pagamento dos honorários, o que será informado no processo de execução. Pediu a improcedência da ação.

Elisa Araújo Ligero foi citada e contestou alegando, em resumo, que a ação de execução movida pelo autor, processo nº 0006768-44.2010.8.26.0566, está paralisada há mais de cinco anos, caracterizando-se a prescrição da pretensão executória, o que será lá discutido. Aponta infração ética do autor, que se valeu do conhecimento de ações patrocinadas por ele em favor do réu contestante. Defendeu a ocorrência de decadência em relação a todos os negócios jurídicos. No mérito, refutou a fraude contra credores, salientando que o autor teve conhecimento de todas as negociações do réu, em virtude de sua participação profissional. Pediu a improcedência da ação.

Maria Bernadete Amorim Peres foi citada e contestou defendendo, em síntese, a manutenção do acordo firmado. Negou qualquer conluio em prejuízo do autor. Pediu a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, ou a improcedência da ação.

O autor apresentou réplicas.

As partes tiveram oportunidade de especificação de provas.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

De início, cumpre assentar que a falta de interesse processual, arguida em

contestação, na verdade se refere ao próprio mérito da demanda. Mas ainda que se entendesse em sentido contrário, cabe assinalar que, de acordo com o artigo 488, do Código de Processo Civil, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do artigo 485, em cujo inciso VI está o reconhecimento de falta de interesse processual.

Trata-se de ação pauliana que visa à anulação partilha judicial e posterior doação de imóvel. O pedido, entretanto, é improcedente, porquanto fulminado pela decadência, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código Civil: *Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: (...) II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico.*

É de quatro anos o prazo para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contados, no caso de fraude contra credores, do dia em que se realizou o negócio jurídico. Não se desconhece, todavia, que há entendimento jurisprudencial assentando que, em se tratando de alienação de imóvel, o termo inicial é contado do registro do ato no Cartório de Registro de Imóveis, porque somente com isto é que se dá publicidade e, portanto, produzse efeitos *erga omnes*: A respeito: *O termo inicial do prazo decadencial de quatro para a propositura da ação de anulação por vício de negócio jurídico de bens imóveis é a data do registro do ato ou contrato no cartório imobiliário, momento em que tal medida gera efeitos erga omnes <i>e, consequentemente, validade contra terceiros* (STJ-3ªT., REsp 1.205.147-AgRg, Min. **João Otávio**, j. 7.8.14, DJ 20.8.14).

No entanto, aludido entendimento cede frente à hipótese do caso concreto, em que o autor tinha conhecimento dos negócios que pretende anular. Nesse sentido, em caso análogo, já se decidiu: Ação declaratória. Nulidade de doação. Vício de consentimento. Prazo decadencial. Termo inicial. Antes do registro imobiliário, que lhe dá publicidade erga omnes, o negócio jurídico envolvendo bens imóveis só tem eficácia perante as partes que o celebraram, não fluindo contra os terceiros, que dele não têm conhecimento inequívoco, o prazo decadencial para anulação. A decadência é causa extintiva do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado pela lei, cujo termo inicial deve coincidir com o conhecimento do fato gerador do direito a ser pleiteado. Não é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

razoável invocar a ausência de 'conhecimento inequívoco do ato', pelo próprio donatário do bem, diante da ausência do registro do contrato e aferição pelo Tabelião da regularidade do empreendimento onde se encontrava o lote doado. O prazo decadencial para anulação da doação na hipótese, portanto, é de quatro anos, contados do dia em que se realizou o negócio jurídico, nos termos do que expressamente dispõe o art. 178, II, do Código Civil (STJ-3ªT., REsp 1.418.435, j. 18.3.14, DJ 26.3.14).

Com efeito, o autor pretende anular, nos termos do pedido deduzido na petição inicial, apenas o acordo firmado no processo nº 0013024-13.2004.8.26.0566, que deu origem ao R.09/M.27.245, bem como a a escritura de doação e de re-ratificação e o consequente registro R.11/M.27.245. Ocorre que o autor não pode alegar desconhecimento acerca desses negócios.

De fato, houve homologação da partilha por sentença proferida em 22 de julho de 2008, processo nº 0013024-13.2004.8.26.0566, controle nº 433/07 (fl. 119), em que o autor atuou como advogado. No mesmo processo, houve nova homologação de acordo, agora por sentença proferida em 27 de novembro de 2013 (fl. 144). São essas as datas a serem consideradas, e não a do registro da carta de sentença extraída, que ocorreu em 30 de junho de 2015 (R.09, fl. 100). Ademais, verifica-se que o réu doou à terceira ré 15,625% por escritura pública lavrada em 03 de fevereiro de 2011, re-ratificada em 03 de setembro de 2015, com registro efetuado em 23 de setembro de 2015 (R11, fl. 101). De igual modo, há que se considerar a data da escritura pública, que era de conhecimento do autor.

Ademais, na ação de execução de título extrajudicial, processo nº 0006768-44.2010.8.26.0566, o próprio autor já apontava a ocorrência de possível fraude contra credores, insurgindo-se contra o primeiro réu, por exemplo, em 03 de julho de 2012 (petição de fl. 47), em 25 de julho de 2012 (petição de fls. 56/57), em 26 de julho de 2012 (petição de fls. 67/68), sobrevindo decisão naquela demanda, prolatada em 03 de outubro de 2012, relegando o autor para discussão da fraude em ação própria (fl. 69).

Como os negócios que o autor pretende anular eram de seu prévio conhecimento, não se pode levar em conta a data do registro na matrícula do imóvel, seja da carta de sentença, seja da escritura pública de doação, junto ao Cartório de Registro de

Imóveis, mas sim a data em que os negócios foram realizados, fulminando-se, assim, o direito do autor, pela decadência, uma vez ultrapassados mais de quatro anos, considerando que a presente demanda foi proposta apenas em 23 de fevereiro de 2018.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Anote-se, ainda, que apesar de na causa de pedir haver questionamento de negócio envolvendo o imóvel objeto da matrícula nº 126.321 do CRI local, o próprio autor esclareceu em réplica que não há pedido de anulação (fl. 263). Logo, descabe qualquer decisão judicial a respeito.

Não se vislumbra a prática de infração ética pelo autor, que atua em causa própria, uma vez que procurou a defesa do direito que julga possuir, à luz dos elementos de que dispunha, ainda que tenha acesso a parte deles quando atuava como advogado, até porque, como visto, trata-se de execução justamente de honorários advocatícios, sendo impossível desvincular o autor das origens das negociações questionadas.

Descabe, por fim, a condenação em litigância de má-fé, em relação a quaisquer das partes, porque ambas atuaram no curso do procedimento na tentativa de demonstrar a veracidade de suas alegações e, além disso, como já assentado, a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa) (STJ. 3ª Turma. REsp 906.269, Rel. Min. Gomes de Barros, j. 16/10/2007).

Adianta-se, para o fim de evitar embargos de declaração protelatórios, que nesta sentença foram analisadas todas as questões de fato e de direito julgadas importantes para o deslinde da causa, cabendo à parte interessada, se o caso, valer-se de recurso de apelação para obtenção de efeito infringente. Nesse sentido: (...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do egrégio TRF da 3ª Região, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da ação, sendo 5% (cinco por cento) para cada réu, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 06 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA